



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.334 - SC (2009/0197737-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **NEREU TEIXEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. Precedentes: REsp 1.107.447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09; REsp 1.089.982/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.06.09; REsp 853.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.09.07; REsp 521.968/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.11.04; AgRg nos EDcl no Ag 405.154/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.06.05; REsp 1.161.294/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05.11.09, REsp 1.169.486/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.12.09; REsp 1.170.361/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.12.09; REsp 1.123.864/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 04.12.09.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.334 - SC (2009/0197737-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **NEREU TEIXEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. Precedentes: REsp 1107447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, REsp 1.089.982/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.06.09; REsp 853552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.09.07; REsp 521.968/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.11.04; AgRg nos EDcl no Ag 405154/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.06.05; REsp 1161294/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05.11.09, REsp 1169486/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.12.09; REsp 1170361/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.12.09; REsp 1123864/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 04.12.09.

2. Recurso especial provido.

Os recorrentes alegam inexistir "depósito em conta judicial dos valores dos honorários advocatícios executados pelos autores" e que o entendimento esposado na decisão recorrida deve ser revisto por esta Corte".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.334 - SC (2009/0197737-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. Precedentes: REsp 1.107.447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09; REsp 1.089.982/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.06.09; REsp 853.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.09.07; REsp 521.968/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.11.04; AgRg nos EDcl no Ag 405.154/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.06.05; REsp 1.161.294/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05.11.09, REsp 1.169.486/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.12.09; REsp 1.170.361/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.12.09; REsp 1.123.864/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 04.12.09.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A alegação de que não fora providenciado o "depósito em conta judicial dos valores dos honorários advocatícios executados pelos autores", deduzida no agravo regimental, não foi discutida na origem. Ali se analisou apenas a correção monetária dos valores depositados em juízo, não havendo como analisar as duas premissas tratadas no agravo regimental, quais sejam, a verba discutida seria referente a honorários e que não houve seu depósito.

Nesse sentido, reproduzo o inteiro teor do acórdão recorrido.

Ouso, *concessa maxima venia*, divergir da solução dada ao caso pela ilustre Relatora. Sua Excelência manifesta-se no sentido de ser indevida a incidência de juros de mora após o depósito em juízo da integralidade da quantia em discussão.

A meu sentir, no entretanto, o depósito efetuado como garantia do juízo nada mais é do que um pressuposto processual da ação dos embargos à execução, sem o qual a mesma não é admitida. Ou seja, o depósito realizado não foi imediatamente posto à disposição do credor, mas sim feito por obediência à lei processual.

Assim, é possível visualizar que a mora do devedor se estende até o momento em que se der o cumprimento efetivo e total da obrigação judicial, com o que se terá a satisfação do crédito e, via de consequência, a extinção da execução. Destarte, tenho que os juros moratórios devem ser computados em todo o período no qual o credor vier a ficar privado da satisfação integral do crédito a que faz jus.

Com efeito, o depósito do valor executado com a finalidade de garantia do juízo não tem efeito de satisfação da importância devida pelo ente público. Não se trata de pagamento. Apenas procedimento para tanto. Enquanto não efetivamente disponibilizados os valores requisitados, em conta bancária individualizada, persiste o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento, cumprindo ao devedor suportar os consectários legais da mora.

Quem deu causa à demanda é responsável pela restituição integral dos valores que indevidamente deixou de pagar; a assertiva só terá concretude com a integração de correção monetária e juros moratórios ao valor principal, os quais, como já foi dito, são devidos até a efetiva disponibilização dos valores à parte autora, cessando, desde então, a responsabilidade do devedor por juros moratórios e correção monetária.

Ora, a entrega dos valores ao juízo é apenas o início do procedimento para satisfação do débito judicial, que irá se encerrar com a disponibilização da importância ao autor. De então, indubitavelmente, pagamento ainda não ocorreu, vencendo-se, até lá, juros moratórios e correção monetária em prol do exequente.

Estampa a propósito a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O LEVANTAMENTO DO VALOR. CRITÉRIOS.

Se a sentença a ser executada determinou que o valor das diferenças devidas deveria ser corrigido da mesma forma que os depósitos em caderneta de poupança, como se houvesse sido mantido depositado até a data do ajuizamento e, a partir daí, aplicada a correção monetária na forma da Lei 6.899/81, cabível a complementação do valor depositado como garantia para o ajuizamento dos embargos.

Como o depósito judicial foi efetuado em 18.06.97, a decisão de improcedência transitou em julgado em 13.09.2001 e o alvará foi expedido apenas em 16.01.2003, sofrendo a incidência apenas da TR, afronta à coisa julgada material, porque não incidiu correção monetária nos termos da Lei antes referida, com juros de mora de 6% ao ano, até a data do levantamento.

Prosseguimento da execução que se impõe.

Agravo provido.

(AI nº 2003.04.01.024975-9/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, DJU 22/10/2003)

Devida, pois, a cotação de juros moratórios no período que medeia o depósito do valor executado e a efetiva liberação do montante.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento. É o voto.

Com efeito, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é devida a incidência de juros moratórios sobre as contas de FGTS, mesmo após a efetivação de depósito para garantia do juízo, com vistas à interposição de embargos à execução.

Esse posicionamento destoa da orientação acolhida por esta Corte. Aqui se vem decidindo que o banco no qual se efetivou o depósito judicial devolverá esse valor com o acréscimo de correção monetária, conforme enunciado da Súmula 179/STJ, bem como dos juros moratórios, a fim de evitar-se o enriquecimento indevido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não deve incidir juros moratórios se depositado o valor do débito em conta judicial.

2. Recurso especial provido (REsp 1.089.982/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.06.09).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito.

2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes.

3. Recurso especial provido.(REsp 1.107.447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito.

2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes: REsp 853552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.09.07; REsp 521.968/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.11.04.

3. Recurso especial provido.

"TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. ART. 151, INCISO II, DO CTN.

1. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa a correção monetária e os juros referentes às contas correntes com rendimentos, como sói ocorrer com os valores custodiados judicialmente.

2. Precedentes: AgRg no REsp 531887/MG, DJ 05.09.2005; EDcl no REsp 392879/RS, DJ 17.03.2003.

3. A doutrina do tema, obstando o *bis in idem* é uníssona em assentar que *a mora não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei.*" (Sacha Calmon Navarro Coêlho. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 9ª ed. Editora Forense. p. 785).

4. *In casu*, tendo a CEF depositado integralmente o montante do débito, enquanto discutia judicialmente a cobrança da diferença de expurgos, e havendo, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, levantamento dos valores pelo autor, vencedor da lide, descabe a incidência de juros moratórios, devido a inexistência de inadimplência.

5. Recurso especial provido. (REsp 853.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.09.07);

No mesmo sentido: REsp 1.161.294/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05.11.09, REsp 1.169.486/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.12.09; REsp 1.170.361/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.12.09; REsp 1.123.864/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 04.12.09; REsp 521.968/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.11.04 e AgRg nos EDcl no Ag 405.154/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.06.05.

Assim, não seria razoável exigir-se dos recorrentes os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0197737-1

AgRg no
REsp 1.161.334 / SC

Números Origem: 200472000116221 200804000306793

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEREU TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEREU TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária